

**À ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

**Ref.: Pregão Eletrônico n° 2806.01/2022**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a licitante **KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, para o item n° 04 (Aparelho de raios-x fixo analógico) pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste sentido, manifestada a intenção de recorrer nos termos em que prevê o edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

**II – DA SINOPSE DO PREGÃO:**



A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 2806.01/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamento e material permanente para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde, Hospital Municipal de Morrinhos.

A Recorrente participou da disputa referente ao item 04, (uma) unidade de Aparelho de Raios-x Analógico.

Na data e horário previstos no edital o certame foi aberto e, após a fase competitiva, observou-se a seguinte classificação:

Licitante	ME-EPP	Classificado	Marca	Lance R\$
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND DE EQUIP MED LTDA / Licitante 5	Não	Sim	Konica Minolta	94.000,00
Lotus Indústria e Comércio Ltda / Licitante 7	Não	Sim	propria	95.000,00
V. G. ROCHA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI / Licitante 2	Sim	Sim	SHR/SF 500 F	136.900,00
VMI TECNOLOGIAS LTDA / Licitante 1	Não	Sim	PRÓPRIA	137.000,00
Prohospital Comercio Holanda Ltda / Licitante 4	Não	Sim	SHR	142.000,00
LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI / Licitante 3	Sim	Sim	SHR INDUSTRIA / SH 500F	147.500,00
ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA / Licitante 6	Sim	Sim	CDK	149.000,00

Por ter apresentado o melhor lance, após a análise dos documentos de habilitação e alinhamento do equipamento em relação às exigências técnicas do edital, a Recorrida foi declarada vencedora.

Imediatamente a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, uma vez que não merece prosperar a decisão que declarou vencedora a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Industria e Equipamentos Médicos LTDA., haja vista se encontrar sob vigente penalidade de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Estado da Bahia, razão pela qual deve ser anulada a decisão.

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 1. DA PENALIDADE – DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR – ABRANGÊNCIA:

O item 2.5.1 do Edital prevê:

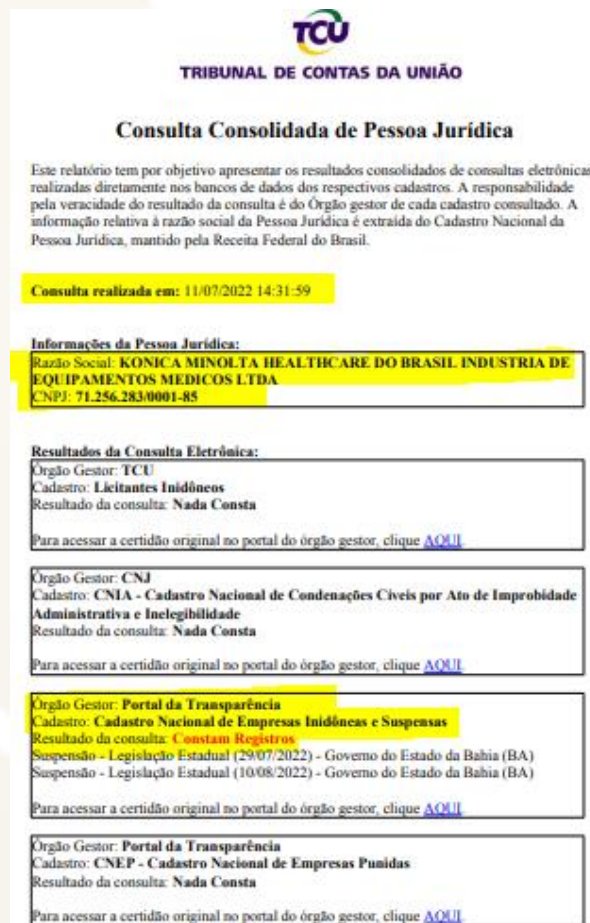


## 2.5. DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.5.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

- a) Pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por ato do poder público ou que estejam impedidas de licitar, ou contratar com a administração pública, ou com qualquer de seus órgãos descentralizados, quais sejam:
  - I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
  - II. Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON;
  - III. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
  - IV. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
- b) Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;
- c) Estejam sob falência, recuperação judicial e extrajudicial, dissolução ou liquidação, fusão, cisão ou de incorporação;
- d) Reunidos sob forma de consórcio;
- e) Mantendo qualquer tipo de vínculo profissional com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;
- f) Autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica isoladamente ou em consórcio, sejam responsáveis pela elaboração do projeto básico, ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsáveis técnicos ou subcontratados;
- g) De empresas cujos sócios ou diretores pertençam, simultaneamente, a mais de uma firma licitante;
- h) Que seja sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País;
- i) De licitantes que estiverem enquadradas, no que couberem, ao disposto no artigo 9º, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores atualizações;

Abaixo reproduzir-se-á a inclusão da Recorrida na relação de fornecedores impedidos de licitar e contratar com o Estado da Bahia.



**TCU**  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 11/07/2022 14:31:59

**Informações da Pessoa Jurídica:**  
Razão Social: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
CNPJ: 71.256.283/0001-85

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: TCU  
Cadastro: Licitantes Inidôneas  
Resultado da consulta: Nada Consta  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ  
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade  
Resultado da consulta: Nada Consta  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Suspensão - Legislação Estadual (29/07/2022) - Governo do Estado da Bahia (BA)  
Suspensão - Legislação Estadual (10/08/2022) - Governo do Estado da Bahia (BA)  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas  
Resultado da consulta: Nada Consta  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Link de consulta: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>



Tais apontamentos se referem aos avisos de penalidade abaixo:

PORTARIA Nº 126 DE 06 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA SEI nº 019.5175.2019.0000292-11, com fulcro na disposição contida nos arts.185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, II e III, 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 71.256.283/0001-85, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 97 (noventa e sete dias) dias, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato. Liliane Barbosa Britto Superintendente de Recursos Logísticos

PORTARIA Nº 153 DE 27 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA SEI nº 019.5175.2019.0000298-06, com fulcro na disposição contida nos arts.185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, II e III, 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, cpnj nº 71.256.283/0001-85, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 103 (cento e três) dias, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato. Liliane Barbosa Britto Superintendente de Recursos Logístico

Como se verifica, a penalidade está em plena vigência.

Logo, por força do item 2.5.1 do edital a referida empresa não poderia sequer participar do certame, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada. Todavia,



como não o foi, não deveria, em nenhuma hipótese, ter sido habilitada e declarada apta a fornecer o bem licitado.

A aplicação de penalidades no âmbito dos procedimentos licitatórios está fulcrada nos artigos 87 da lei 8.666/93 e 7º da lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Grifo nosso)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na



execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Ou seja, ainda que a Recorrida alegue que a penalidade está restrita a certames deflagrados pelo órgão que a sancionou, vê-se claramente que o referido impedimento diz respeito à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A abrangência da penalidade tem razão de ser, uma vez que a Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão dela.

O Superior Tribunal de Justiça possui sedimentado entendimento de que o alcance do impedimento em licitar é nacional, não restando possibilidades às empresas impedidas senão aguardarem o prazo do impedimento cessar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 23/08/2013.

Corroborando com o entendimento acima reproduzido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União emitiu o seguinte parecer em resposta ao Pedido Esclarecimento nº 07 – PE nº 05/2017:

Destaque-se que o impedimento de participar de licitações, a empresas apenas com suspensão, já vem sendo utilizado por este Ministério, desde 2014, na elaboração de seus Editais, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, **que já firmou o**



**entendimento no sentido de que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública.** Isso porque, o STJ, que é a corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil, entende que a Administração Pública é una, portanto, a distinção entre Administração e Administração Pública é irrelevante. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro



Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.<sup>a</sup> Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

**Dessa forma, este Ministério esclarece que a regra editalícia acima transcrita será aplicada a toda e qualquer pessoa jurídica que esteja com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública impedido, suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas, acarretando, portanto, a inabilitação da licitante, caso venha a participar do certame.**

A premissa acima vem sendo levada em consideração em certames deflagrados por outras unidades da federação, como, por exemplo, no Pregão Eletrônico n° 00065/2022, da Prefeitura de Areia, Paraíba, outro Pregão Eletrônico 58/2022, da Prefeitura Municipal da Japurá, Paraná, e a Cotação Prévia de Preços 04/2022, deflagrada pela Santa Casa de Caridade de Capitólio, Minas Gerais, respectivamente, os quais resultaram na inabilitação da empresa Kônica Minolta Healthcare do Brasil pelo motivo relatado nestas razões recursais:

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DECISÃO DO SECRETÁRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Origem:** Pregão Eletrônico n° 00065/2022

Processo Administrativo n° 220517PE00067

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Areia/PB

**Assunto:** AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- AREIA PB

Trata-se de Recurso Administrativo enviado por VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 02.659.246/0001-03, contra a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, declarada vencedora no Pregão Eletrônico n° 00065/2022, em virtude desta está impedida de licitar e contratar no Estado da Bahia, conforme cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, e, ser solicitado foco grosso no edital igual ou menor a 1,0 mm, enquanto que o equipamento apresentado pela empresa possui foco grosso de 1,2 mm.

**Areia/PB**





13/06/2022 15:26:20

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA inabilitada. Motivo: Desabilitada por constar impedimento de licitar em consulta no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União no link <https://www.portaltransparencia.gov.br/url/ad4e11f2>. A empresa não atende o item 2.2.1 do edital conforme considerações apresentadas na caixa de mensagem do processo.

## Japurá/PR

### 4ª ATA COTAÇÃO ELETRÔNICA 04/2022 CONVÊNIO Nº 921379/2021/FNS/MS

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, se reuniram na sala da Administração da SANTA CASA DE CARIDADE DE CAPITÓLIO/MG, com sede administrativa na Rua Arcemino Rodrigues da Cunha, 244 Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 23.765.183/0001-31, a Srª. Presidente, Gleida Cristina Gomes, a Srª Rovania Maria de Souza e a Srª Giovana Cristina Macedo Soares, agora a Responsável pelo gerenciamento do Convênio supracitado, para deliberarem sobre o resultado da referida Cotação, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, firmado entre a Entidade e o Ministério da Saúde por intermédio do Fundo Nacional de Saúde/FNS. Após declarar a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL, vencedora do certame, conforme Ata 3, enviada na data de 16/05/2021 aos participantes, esta Pregoeira soube de FATO SUPERVENIENTE: A referida empresa encontra-se impedida de licitar com a Adm Pública pelo Estado da Bahia. Conforme Portarias: "PORTARIA Nº 126 DE 06 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS," e "PORTARIA Nº 153 DE 27 DE ABRIL DE 2022 Infelizmente isso serve em todo o território nacional. Existe entendimento pacífico sobre a extensão destas penalidades: "STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Conforme estabelecido pela Plenária do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

## Capitólio/MG

Sendo assim, é de clareza solar que a participação da Recorrida violou os termos do instrumento convocatório no que toca à proibição de empresas penalizadas participarem do certame, bem como a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e o entendimento esposado pelo órgão máximo de uniformização do direito federal no ordenamento jurídico brasileiro.



Diante de tal cenário, em decorrência da penalidade em desfavor da Recorrida, em plena vigência, que sequer poderia autorizar sua participação no certame, conforme previsão do próprio edital, a anulação da decisão que a sagrou vencedora é a medida que se impõe.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou vencedora empresa impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, relativamente ao item 04 da disputa.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 13 de julho de 2022.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**  
**Representante legal**

